

## **Resolução N° 008/2009, de 04 de dezembro de 2009.**

*Dá nova redação ao Regimento Interno da  
Câmara Municipal.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ**

Fazemos saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE** decreta e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução

#### **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO**

Art. 1º. A Câmara reunir-se-á em sua sede, podendo reunir-se em qualquer outro local, nos casos previstos neste Regimento, por determinação da Mesa ou a requerimento de 1/3 dos Vereadores.

##### **CAPÍTULO II DA LEGISLATURA E SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 2º. A Legislatura, que tem duração de 04 (quatro) anos, é dividida em 04 (quatro) sessões legislativas anuais, e estas compreendidas em dois períodos de sessões legislativas ordinárias: de 12 de janeiro a 10 de julho e de 31 de julho a 07 de dezembro.

##### **Seção I**

## Da Sessão de Instalação e Posse

~~Art. 3º. A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro às 9 h (nove horas), independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.~~

Art. 3.º - A Sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1.º de janeiro às 17:00 h. (dezessete horas), independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos<sup>1</sup>.

§ 1º. Lida a relação nominal dos diplomados pelo Secretário, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal, e, em seguida, dará posse aos Vereadores, os quais, de pé, de frente para a Mesa, com a mão direita estendida, prestarão o seguinte compromisso, repetindo pausadamente o seguinte:

"Prometo cumprir com lealdade/o mandato que me foi outorgado,/ observando a Constituição da República Federativa do Brasil,/ a Constituição do Estado do Ceará,/ a Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte/ e as demais leis,/ tudo de modo a promover o bem-estar do povo limoeirense/ e o engrandecimento do Município".

§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livro próprio o respectivo termo de posse, que será assinado pelos Vereadores.

§ 3º. Após assinar o livro de posse, reunir-se-á a Câmara Municipal, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado, para o fim especial de eleger os membros que comporão a Mesa Diretora.

Art. 4º. Empossada a Mesa Diretora eleita, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, a fim de tomarem posse, os quais ficarão de pé, posicionados de frente para a Mesa da Câmara, com a mão direita estendida e prestarão o compromisso, repetindo o que for sendo dito pelo Presidente.

---

<sup>1</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 002/2012, de 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livro próprio o respectivo termo de posse, que será assinado pelo Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores que desejarem.

## **Seção II** **Das Sessões em Geral**

Art. 5º. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, ordinárias, extraordinárias, solenes e populares:

Parágrafo Único – É obrigatória a transmissão das sessões através de emissoras de rádio.

Art. 6º. A sessão de início do período legislativo se recair aos sábados, domingos ou feriados, será transferida para o primeiro dia útil subsequente, e a de término ocorrerá na última sessão ordinária que antecede o recesso.

§ 1º. O início dos períodos da sessão legislativa depende de convocação.

Art. 7º. Serão considerados recesso legislativo os períodos de 11 de julho a 30 de julho e de 08 de dezembro a 11 de janeiro.

Art. 8º. Se à hora regimental, para o início das sessões, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 9º. A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;
- III - recepcionar visitantes;
- IV - comunicação inadiável.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 10. A sessão será encerrada à hora regimental, podendo ser encerrada antes, nos casos seguintes:

- I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotar a matéria da Ordem do Dia;
- III - por falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, mediante deliberação plenária;
- IV - por tumulto grave.

Art. 11. Para a manutenção da ordem e respeito das sessões serão observadas as seguintes regras:

- I - só os Vereadores podem permanecer nas bancadas que lhes são destinadas;
- II - só os membros da Mesa poderão ter assento nela;
- III - a critério do Presidente, poderão permanecer durante as sessões, no recinto do Plenário, funcionários necessários ao andamento dos trabalhos;
- IV- a convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão ter assento à Mesa ou acesso ao Plenário, autoridades, personalidades que se resolva homenagear, representantes credenciados da imprensa, e o usuário da Tribuna Livre.
- V – a critério do vereador poderá adentrar durante as sessões, no recinto do plenário, seu assessor parlamentar para auxiliá-lo no andamento dos trabalhos.

### **Seção III** **Das Sessões Ordinárias**

~~Art. 12. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, com início às 15 h (quinze horas.)~~

Art. 12 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quinta-feiras, com início as 8:00 h. (oito horas)<sup>2</sup>.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado em dia de sessão ordinária, esta será antecipada.

Art. 13. As sessões ordinárias terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples do Plenário.

§ 1º. A prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate ou sua votação.

§ 2º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulada até antes do anúncio do término da Ordem do Dia.

Art. 14. À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o livro de presença.

§ 1º. Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 10 (dez) minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta, lavrando-se na Ata o termo de ausência.

§ 2º. Não havendo número para a deliberação, ou seja, a maioria absoluta dos vereadores, o Presidente, depois de encerrados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da sessão.

Art. 15. As sessões ordinárias compor-se-ão de quatro (04) partes:

I - Pequeno Expediente;

---

<sup>2</sup> Dispositivo alterado pela Resolução 001/2013, de 16 de janeiro de 2013.

- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Expediente da Presidência.

*Subseção I*  
Do Pequeno Expediente

Art. 16. O Pequeno Expediente, que terá duração máxima de 30 (trinta) minutos, destina-se:

- I - à leitura da matéria do expediente recebido pela Mesa;
- II - à leitura das proposições encaminhadas à Mesa;
- III- ao uso da palavra pelos Vereadores, por cinco minutos, para breves comentários sobre matérias em tramitação;
- IV- à leitura, discussão e aprovação da Ata;
- V - ao uso da palavra, por cinco minutos, pelo líder partidário, para tratar assunto de interesse de seu Partido, ou justificar posição de seu Partido acerca de qualquer matéria ou assunto.

Art. 17. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Se a leitura do expediente esgotar o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não foram lidos.

Art. 18. O Vereador que desejar fazer uso da palavra no Pequeno Expediente, deverá se inscrever no mesmo dia da sessão, até o seu início.

*Subseção II*  
Do Grande Expediente

Art. 19. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se o Pequeno Expediente, com duração máxima de 3 (três) horas; não havendo matéria para a Ordem do Dia, e

tendo oradores inscritos, o Grande Expediente estender-se-á até 15 (quinze) minutos antes do prazo para o encerramento do tempo que seria destinado à Ordem do Dia.

~~§ 1.º - Os vereadores que se inscreverem no Grande Expediente usarão a tribuna pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos, podendo até o início de sua fala, desistir ou ceder seu tempo no todo ou em parte, ao Vereador que esteja no uso da tribuna.~~

§ 1.º - Os vereadores que se inscreverem no Grande Expediente usarão a tribuna pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos, podendo até o início de sua fala, desistir ou ceder seu tempo no todo ou em parte, ao vereador que esteja no uso da tribuna<sup>3</sup>.

~~§ 2.º - A ordem para o uso da tribuna dos seis primeiros inscritos será definida por sorteio realizado pelo Presidente.~~

§ 2.º - A ordem para o uso da tribuna dos nove primeiros inscritos será definida por sorteio realizado pelo Presidente e incluirá todos os inscritos até o limite de quinze vereadores<sup>4</sup>.

~~§ 3.º - A ordem para o uso da tribuna dos remanescentes será definida de acordo com a ordem de inscrição.<sup>5</sup>~~

### *Subseção III* Da Ordem do Dia

Art. 20. Findo o tempo destinado ao Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão.

<sup>3</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 002/2013, de 25 de janeiro de 2013.

<sup>4</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 003/2013, de 25 de janeiro de 2013.

<sup>5</sup> Dispositivo suprimido pela Resolução n.º 004/2013, de 25 de janeiro de 2013.

~~§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, que será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.~~<sup>6</sup>

Art. 21. Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido lido na sessão anterior e sem que esteja instruído com pareceres das comissões a que houver sido distribuído.

Parágrafo único – A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Art. 22. A votação da matéria proposta será feita na forma prevista neste Regimento.

Art. 23. A organização da pauta da Ordem do Dia será feita pela Mesa Diretora, obedecendo-se a seguinte seqüência:

I - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito;

III - Projetos de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Leis Complementares, Projeto de Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções.

IV - Emendas aos Projetos de Lei;

V – Recursos.

Art. 24. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência ou por adiamento solicitado até o início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 25. Concluída a pauta da Ordem do Dia, ficará a mesma à disposição dos Vereadores, pelo menos até quatro horas antes do início da Sessão.

*Subseção IV*  
Do Expediente da Presidência

---

<sup>6</sup> Dispositivo suprimido pela Resolução n.º 004/2013, de 25 de janeiro de 2013.



Art. 26. Concluídos os trabalhos da Ordem do Dia passar-se-á ao Expediente da Presidência pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. No horário reservado ao Expediente da Presidência não será concedido aparte.

Art. 27. No horário que trata o artigo anterior o Presidente limitar-se-á a participar ao Plenário as ações administrativas da Casa.

#### **Seção IV** **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 28. Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias, as disposições que regem as sessões ordinárias.

Art. 29. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando entender necessário;
- II – pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer hora, podendo, também, serem realizadas nos domingos e feriados.

§ 2º. Serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo caso de extrema urgência comprovada e justificada.

§ 3º. Somente será considerado motivo de urgência extrema, a discussão de matéria cujo adiamento possa resultar inútil à deliberação ou importar em grave prejuízo à coletividade.

§ 4º. Os Vereadores deverão ser convocados por escrito, ou por qualquer meio de comunicação, só prevalecendo, para efeito de presença, a comunicação por escrito.

§ 5º. O ato de convocação já determinará a pauta da Ordem do Dia, não podendo ser tratados assuntos estranhos à pauta.

§ 6º. Nas sessões extraordinárias não haverá o Grande Expediente.

### **Seção V Das Sessões Solenes**

Art. 30. As sessões solenes destinam-se a comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário do Município e a entrega de honrarias ou homenagem a quem a Câmara entenda merecedora.

Art. 31. A convocação da sessão solene pode ser feita pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação plenária, a requerimento de Vereador.

Art. 32. O registro das sessões solenes será feito em livro próprio.

Art. 33. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, já determinado no ato de convocação e nelas não haverá os Expedientes, não se observando o tempo de encerramento das sessões ordinárias.

### **Seção VI Das Audiências Públicas**

Art. 34. A Câmara Municipal poderá realizar, mensalmente, uma Audiência Pública para a discussão de assuntos de interesse da sociedade, nela podendo ser extraído documento onde a Câmara Municipal e sociedade se posicionam sobre o mesmo.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente a realização de Audiência Pública, devendo no requerimento especificar o assunto, e declinar a relação de convidados.

§ 2º Caso o Presidente não acate o que foi solicitado no requerimento, deverá justificar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

### **Seção VI** **Das Sessões Populares Itinerantes**

Art. 35. A Câmara Municipal poderá realizar, mensalmente, até duas Sessões Populares Itinerantes, as quais se destinam a discutir assuntos de interesse das comunidades.

Art. 36. As Sessões Populares Itinerantes serão realizadas fora da sede da Câmara Municipal, a requerimento de Vereador, ou da Comunidade interessada, através de qualquer associação legitimamente organizada.

Art. 37. O Vereador ou a comunidade interessada que requererem a realização de sessão popular indicará, de logo, o assunto que será discutido naquela sessão.

Art. 38. As sessões populares serão convocadas pelo Presidente durante a realização da sessão ordinária anterior, pelo menos 48 h(quarenta e oito horas) antes.

§ 1º. Na convocação da sessão popular o Presidente já cientificará aos Vereadores do assunto a ser tratado naquela sessão.

§ 2º. Não será atribuída falta ao Vereador que não estiver presente na Sessão Popular, e não será descontado nenhum valor nem percentual de seu subsídio.

Art. 39. A realização de Sessão Popular Itinerante acontecerá em prédio público, e, não existindo o referido, a sessão será realizada em prédio particular de acesso público.

Art. 40. As atas das sessões populares serão lavradas em livro próprio.

Art. 41. As despesas de locomoção dos Vereadores para as Sessões Populares Intinerantes correrão por conta da Câmara Municipal, bem como as despesas de montagem da estrutura para a realização dessas sessões.

### **CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 42. Os debates devem se realizar observando-se a ordem de inscrição e as formalidades próprias da dignidade do legislativo.

§ 1º. O orador, ao iniciar sua fala, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 2º. O Vereador não fará uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 3º. O orador deverá falar da Tribuna, e, quando da bancada, de frente para a Mesa.

§ 4º. O Vereador ao dirigir-se a outro Vereador tratar-lo-á por Senhor ou Vossa Senhoria.

§ 5º. O Vereador que usar palavras impróprias à dignidade da Câmara ou de insulto a outro Vereador terá sua palavra cassada; a insistência importará em falta de decoro.

#### **Seção II Do Uso da Palavra**

Art. 43. O Vereador ao fazer uso da palavra disporá do seguinte tempo:

~~I – por trinta minutos, no Grande Expediente;~~

I – por vinte minutos, no Grande Expediente<sup>7</sup>.

II - por cinco minutos, no Pequeno Expediente e em qualquer encaminhamento que faça no Plenário, à exceção daquilo que dispuser contrariamente a este Regimento;

III – por dez minutos, na discussão de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. O tempo que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

~~§ 3º. A inscrição do Vereador para usar da Tribuna será feita exclusivamente no dia da Sessão, das 8 h até meia hora antes do seu início.~~

§ 3.º - A inscrição do vereador para usar a Tribuna será feita exclusivamente a partir das 8:00 h. (oito horas) até as 12:00 h (doze horas) do dia anterior a realização da Sessão<sup>8</sup>.

~~§ 4º. A inscrição do vereador para usar da Tribuna poderá ser feita pessoalmente ou pelo seu assessor parlamentar.~~

§ 4.º - Quando o dia da Sessão recair em um feriado, a inscrição dos vereadores para tribuna será até o início da mesma<sup>9</sup>.

Art. 44. É vedado ao Vereador aparteante desviar-se do assunto tratado pelo Vereador aparteado.

Art. 45. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

<sup>7</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 005/2013, de 25 de janeiro de 2013.

<sup>8</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 006/2013, de 25 de janeiro de 2013.

<sup>9</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 007/2013, de 05 de março de 2013.

- I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para a recepção de visitantes;
- III - para a votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo deste estiver por esgotar-se;
- IV - por ter transcorrido o tempo regimental;
- V - para formulação de Questão de Ordem ou Pela Ordem.

Art. 46. O Vereador poderá ter sua palavra cassada quando:

- I - usar de linguagem imprópria;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- IV - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- V - deixar de atender às audiências do Presidente.

Parágrafo único. À exceção do item II, o Presidente cassará a palavra após advertir o orador, e este deixar de atendê-lo.

### **Seção III** **Da Questão de Ordem**

Art. 47. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, podendo ser levantada em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos.

§ 1º. A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º. Para contraditar as Questões de Ordem é permitido o uso da palavra a um só Vereador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 48. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário na sessão seguinte.

#### **Seção IV** **Pela Ordem**

Art. 49. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar, Pela Ordem, para reclamar a observância da ordem no encaminhamento dos debates.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra do Vereador que solicitar, Pela Ordem, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não verificar procedentes as razões argüidas.

#### **Seção V** **Do Aparte**

Art. 50. Aparte é a intervenção breve e oportuna pelo Vereador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá ultrapassar a 02 (dois) minutos.

§ 2º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão do orador, sendo defeso a este negar o aparte.

§ 3º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 51. Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;
- II- quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - no Pequeno Expediente;
- IV - paralelo;
- V - nas Questões de Ordem ou Pela Ordem.

## **CAPÍTULO II DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 52. - A Tribuna Livre destina-se a ceder espaço a qualquer cidadão para levar à Câmara, reivindicações, reclamações e sugestões, bem como dar conhecimento de fatos de interesse da coletividade e deverá ser concedida no espaço entre o pequeno e o grande expediente.

Art. 53. Poderão inscrever-se para fazer uso da Tribuna Livre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que requeira a inscrição até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Art. 54. O tempo destinado à Tribuna Livre é de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, podendo o Vereador apartear o orador da Tribuna Livre, sendo vedado a este negar o aparte.

Parágrafo único. O tempo dos apartes será descontado do tempo do orador.

Art. 55. Poderá ser cedido espaço à Tribuna Livre em todas as sessões ordinárias, para no máximo um cidadão por Sessão

Art. 56. No pedido de inscrição, o cidadão requerente antecipará o assunto que tratará na Tribuna Livre, que, se considerado impertinente, será negado pela Mesa Diretora.

Art. 57. Aplicam-se ao orador da Tribuna Livre as disposições do art.45 e 46 do Regimento.



Art. 58. Desviando-se do assunto que antecipou à Câmara, o orador da Tribuna Livre terá sua palavra cassada.

## **TITULO II DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES**

Art. 59. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa ou da Presidência, tomará forma de proposição que comporta as seguintes espécies:

I - propostas contendo iniciativa de Emendas à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Iniciativa Popular; de Decreto Legislativo, de Resolução;

II - indicações;

III- requerimentos;

IV - emendas.

#### ***Seção I* Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica**

Art. 60. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta :

I – de um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal.

Art. 61. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município observará, quanto à sua tramitação, as mesmas disposições da tramitação dos projetos.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos de votação, maioria de dois terços dos membros da Câmara, observando-se o interstício de, no mínimo, dez dias.

Art. 62. Aprovada a emenda à Lei Orgânica será ela promulgada pela Mesa da Câmara, com obediência ao respectivo número de ordem.

Art. 63. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda manifestamente contrária à ordem constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

Art. 64. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

## **Seção II** **Dos Projetos**

Art. 65. Os projetos compreendem:

- I – projetos de lei;
- II – projeto de decreto legislativo;
- III – projeto de resolução.

### *Subseção I* Dos Projetos de Lei

Art. 66. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 67. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I – aos Vereadores;
- II – ao Prefeito Municipal;
- III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Povo, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado limoeirense.

### *Subseção II* Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 68. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de efeitos internos e externos não sujeitos à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 69. O decreto legislativo destina-se a:

I – decretar a perda do mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e do Vereador nas infrações político-administrativas, e do Vereador por falta de decoro parlamentar;

II – autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos quando em viagens nacionais ou independente do número de dias em viagens internacionais;

III – convocar plebiscito, quando for o caso;

IV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município;

V – sustar os atos administrativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

### *Subseção III* Dos Projetos de Resolução

Art. 70. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal.

Art. 71. A Câmara através de resolução:

I - fixará o valor das diárias do Presidente, dos Vereadores e dos servidores da Câmara;

II – disporá sobre o Regimento Interno;

III – autorizará a alienação, a doação e a permuta de bens da Câmara;

IV – disporá sobre demais matérias de natureza político-administrativa da Câmara.

### **SEÇÃO III Das Indicações**

Art. 72. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita manifestação da Câmara Municipal acerca de matéria de competência do Poder Executivo, visando à elaboração, por aquele Poder, de projeto de lei, ou sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 73. As indicações serão lidas e, na mesma sessão, discutidas e votadas em turnos únicos.

§ 1º. As indicações independem de pareceres das comissões para a sua deliberação.

§ 2º. Aprovada a Indicação, a mesma será encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para Parecer que, se considerá-la ilegal ou inconstitucional, recomendá-lo-á o seu arquivamento.

### **Seção IV Dos Requerimentos**

Art. 74. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente sobre a matéria de competência da Câmara.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória são sujeitos:

I - à decisão do Presidente;

II - à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

§ 3º. Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário independem de pareceres.

Art. 75. Serão verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - verificação de quorum por ocasião das votações;

III - verificação de votação pelo processo simbólico;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário da Comissão;

V - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

VI - desarquivamento de proposição;

VII - a suspensão de sessão.

VIII – a inserção em ata de voto de homenagem de pesar.

Art. 76. Serão despachados pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:

I - a juntada de documentos à proposição em tramitação ou seu desentranhamento;

II - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

III - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que o requerimento contenha assinatura de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 77. Dependerá de deliberação do plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I – prorrogação da sessão;
- II – audiência de comissão não ouvida sobre a matéria em discussão;
- III – inversão da Ordem do dia;
- IV – votação em destaque;
- V- constituição da Comissão de Representação;
- VI – retificação de ata
- VII – o encerramento das discussões.

Art. 78. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito à discussão, o requerimento verbal que verse sobre adiamento da discussão ou votação e escrito que solicite:

- I – realização de sessão extraordinária ou especial;
- II – constituição de Comissão Especial;
- III – inserção em Ata de voto de louvor, regozijo e congratulações;
- IV – regime de urgência para determinadas proposições ou casos especiais;
- V – licença de vereador;
- VI – manifestação da Câmara, em caso de urgência, sobre qualquer assunto não específico neste Regimento;
- VII – adiamento de discussão e votação.

Art. 79. Informando a Secretaria haver requerimento anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, o Presidente despachará pelo arquivamento.

Art. 80. Os requerimentos escritos de Vereadores ao Poder Executivo serão lidos em Plenário e encaminhados, em seguida, àquele Poder.

Parágrafo único. Serão lidos, no máximo, três requerimentos, por Sessão, de cada Vereador.

*Subseção I*  
Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 81. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar será admitido por motivo de falecimento.

Art. 82. Ao serem prestadas as homenagens de pesar, será observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após os Vereadores usarem da palavra sobre o requerimento.

*Subseção II*  
Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 83. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou de grande significação municipal.

*Subseção III*  
Dos Requerimentos de Repúdio

Art. 84. O requerimento de inserção em ata de repúdio a atos de autoridades será admitido nos casos de tais atos referirem-se ao Município ou aos cidadãos limoeirenses, como um todo.

**Seção V**  
Das Emendas

Art. 85. Emenda é a proposta de alteração apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 86. As emendas podem ser: supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 1º. Emenda Supressiva é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 87. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha às das respectivas emendas.

Art. 88. Não serão admitidas emendas:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto de lei ou de resolução;

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento de despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;

b) nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 89. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na hora do expediente da sessão.

Art. 90. As emendas dependerão de pareceres das mesmas comissões que emitirem pareceres sobre o projeto.



Art. 91. As emendas serão sempre discutidas e votadas antes da votação do projeto.

## **CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 92. As proposições serão apresentadas à Secretaria da Câmara até o final do expediente do dia anterior à realização da sessão.

Parágrafo único. Serão lidas na sessão seguinte, e despachadas para as comissões respectivas, as proposições apresentadas no tempo previsto neste artigo.

Art. 93. Os requerimentos de inserção em ata do voto de homenagem de pesar poderão ser apresentados verbalmente no horário da sessão.

Art. 94. As proposições devem ser apresentadas por escrito, ressalvados os casos previstos neste Regimento, em termos concisos e claros, e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, observando-se, para tanto, as seguintes normas:

I – para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área de que trate o projeto;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo ou adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

f) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

g) grafar por extenso quaisquer referências feitas no texto, a números e percentuais;

II – para obtenção de ordem lógica:

a) restringir o conteúdo de cada artigo do projeto a um único assunto ou princípio;

b) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

c) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.

Art. 95. Os projetos devem ser encimados por ementa, que será grafada por meio de caracteres que a realcem, e explicitará, de modo conciso, e sob a forma de título, o objeto do projeto.

Art. 96. Os projetos constarão de preâmbulo que indique o órgão competente para a prática do ato.

Art. 97. Os projetos não poderão conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 98. Os textos dos projetos observarão o seguinte:

I – a unidade básica será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos; as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos.

Art. 99. Os projetos e as emendas serão acompanhados de justificação escrita, podendo a das emendas serem verbais, na forma do parágrafo único do art. 89 deste Regimento.

Parágrafo único – quando forem apresentados nomes de personalidades que serão homenageadas com a finalidade de denominar uma rua, uma avenida, um logradouro, uma praça, um prédio público ou qualquer que seja o local que pertença ao poder público, o projeto apresentado deve vir acompanhado da biografia daquele cidadão cujo nome está sendo cogitado, contendo no mínimo os seguintes dados pessoais.<sup>10</sup>

I – Nome completo;

II – Filiação;

III – Data de Nascimento;

IV – Data do óbito;

V – Participação da vida pública;

VI – Títulos adquiridos ou cargos exercidos na vida pública, como sejam: na política, na religião, na educação, na ciência, na indústria ou em qualquer outra atividade na qual tenha aquele contribuído para o desenvolvimento do nosso Município, como sejam: na agricultura, nas artes, nos artesanatos e outras.

Art. 100. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 101. Não será recebida proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação.

Art. 102. A Secretaria manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e hora da entrega.

Art. 103. A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

---

<sup>10</sup> Dispositivo adicionado através da Resolução nº 008/2013, de 05 de março de 2013.

Art. 104. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando não for exigido para a sua apresentação número determinado de subscritores, caso em que não se considera assinatura de apoio.

Art. 105. O Vereador poderá subscrever proposição de outro Vereador, sendo, neste caso, considerado apoiador da proposição.

### **CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 106. Apresentada a proposição, cada uma, salvo as emendas, terá curso próprio.

Art. 107. Após lida em Plenário, a proposição será objeto:

- I – de decisão do Presidente, nos casos dos arts. 75 e 76;
- II – de manifestação, quanto à sua admissibilidade, das comissões competentes;
- III – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Não se aplica o inciso II deste artigo aos requerimentos.

§ 2º - Nas indicações à manifestação de que trata o inciso II será posterior à deliberação do Plenário.

Art. 108. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados, e depois arquivados, salvo recurso do autor, que será submetido ao Plenário.

§ 1º. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias contados da comunicação, pelo autor do projeto, ou pelo líder do Prefeito, nos projetos de autoria deste.

§ 2º. O recurso será lido na sessão imediatamente seguinte ao da sua interposição e votado pelo Plenário.

Art. 109. A deliberação da Câmara, nos requerimentos e indicações, ocorrerá na mesma sessão em que forem lidos, após a matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 110. Quanto aos projetos, a deliberação da Câmara ocorrerá após sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 111. A retirada de proposição em curso na Câmara será permitida ao seu autor até o início da votação, e ao líder do Prefeito, no caso de proposição de autoria deste; tratando-se de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

## **CAPÍTULO IV DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS**

### **Seção I Dos Turnos**

Art. 112. Os projetos em curso na Câmara Municipal são subordinados, em sua apreciação, a dois turnos de discussão e votação, vedada a dispensa de interstício, à exceção dos projetos que tramitarem em regime de urgência.

Parágrafo único – Qualquer vereador, justificando não ser necessária uma segunda votação para determinada proposição, poderá solicitar a dispensa do interstício regimental, que será decidido pelo plenário.

Art. 113. Cada turno é constituído de uma discussão e uma votação.

Art. 114. A discussão e a votação dos projetos dar-se-ão, necessariamente, em dois turnos, com interstício mínimo de sete dias, salvo nas Sessões Extraordinárias, cujo interstício fica dispensado.

Parágrafo único – Se o projeto for rejeitado em primeiro turno, o mesmo será arquivado.

Art. 115. Os projetos somente figurarão em pauta de discussão e votação quando instruídos com os pareceres de todas as comissões a que forem despachados.

## **Seção II Da Discussão**

Art. 116. Discussão é o debate em Plenário sobre matérias sujeitas à deliberação.

Art. 117. A discussão da proposição principal será precedida da discussão das emendas.

Art. 118. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

§ 1º. O Vereador que desejar discutir proposição constante da Ordem do Dia deverá, após esse momento, inscrever-se.

§ 2º. Estando mais de um Vereador inscrito para discutir a proposição será dada a palavra observando-se a ordem de inscrição, devendo, todavia, falarem antes, se inscritos e se assim desejarem:

I – o autor da proposição;

II – os relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões.

Art. 119. A discussão não será interrompida, salvo nos casos previstos no art. 9º.

Art. 120. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, por deliberação do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para os seguintes fins:

I – audiência de comissão que sobre ela não tenha se manifestado;

II – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

III – preenchimento de formalidade essencial;

IV – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

Parágrafo único – O adiamento da discussão será proposto por tempo determinado.

Art. 121. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – pela ausência de oradores;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando entender já ter sido a matéria suficientemente discutida, ou, por entender dispensável, quando as matérias já tiverem parecer favorável das comissões.

### **Seção III Da Votação**

Art. 122. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - para completar o quorum de votação;

III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) do total dos membros da Câmara;

IV - quando houver empate na votação;

§ 2º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 3º. Quando, no curso de votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 123. O Vereador presente à votação poderá abster-se de votar.

Art. 124. O Vereador poderá considerar-se impedido de votar, caso tenha interesse pessoal na votação.

Art. 125. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, antes da votação do projeto e acompanharão, quanto ao quorum, o mesmo do projeto emendado.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emendas, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo único, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, antes da votação da proposição principal.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou de emenda a que se referir.

#### **Seção IV Do Quorum**

Art. 126. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da Câmara:

- a) apreciação de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (art. 31, § 2º da Const. Fed.);
- c) rejeição de veto a projeto de lei;



- d) cassação do mandato do Prefeito e Vereador;
- e) deliberação do plenário sobre a liberação de gravações de sessões da Câmara.

II – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara :

- a) projeto de lei complementar;
- c) autorização para operação de crédito por antecipação de receita.

Art. 127. Serão computados, para efeito de *quorum*, as abstenções.

### **Seção V** Do Processo de Votação

Art. 128. As votações da Câmara serão públicas e abertas, e, quanto ao processo, serão nominais e simbólicas.

Parágrafo único – Não serão admitidas, em nenhuma hipótese, votações secretas.

Art. 129. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – se for requerida verificação de votação, será ela repetida pelo processo nominal;

III – o requerimento de verificação de votação será decidido de plano pelo Presidente;

IV – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V – verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão durante dez minutos, após o que será reaberta; constatado o quorum legal, proceder-se-á a votação;

VI - confirmada a falta de número de Vereadores para deliberação, ficará adiada a votação para a sessão subsequente.

Art. 130. No processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, ou ainda quando houver pedido de verificação, observar-se-á as seguintes normas:

I – ao submeter a matéria em votação o Presidente convidará os Vereadores a responderem SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários;

II – o Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas, declarando em seguida, em voz alta, o nome do Vereador e o seu voto;

III – terminada a chamada nominal dos Vereadores, caso não tenha sido alcançado o quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado;

IV – enquanto não for proclamado o resultado da votação é facultado ao Vereador retardatário, proferir seu voto;

V- o Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado da votação.

### **Seção VI** **Do Processamento da Votação**

Art. 131. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão.

Art. 132. Na votação será observado o seguinte:

I – votar-se-á, em primeiro lugar, as emendas, observando-se a seguinte ordem:

- a) emendas supressivas;
- b) emendas substitutivas;
- c) emendas modificativas;

d) emendas aditivas.

II – em seguida, será votado o projeto, em globo, salvo deliberação do Plenário;

III – a aprovação da emenda anterior prejudica a apreciação das emendas posteriores, assim como suas correspondentes subemendas;

IV – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, a votação observará a ordem de apresentação;

V – o dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas.

Art. 133. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas e aprovadas;

Art. 134. A votação não se interrompe senão por falta de *quorum* ou pelo motivo previsto nos incisos II a IV do art. 10.

Art. 135. Partes do projeto ou das emendas, assim entendido, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. A parte destacada será votada separadamente, antes da votação do projeto, globalmente considerado.

§ 2º. O requerimento de destaque poderá ser formulado até o início da votação do projeto ou da emenda a que se referir.

§ 3º. Não será admitido requerimento de destaque para dispositivo que tenha sido apresentada emenda.

Art. 136. Se no curso da votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado, desde que autorizado pelo plenário, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de *quorum*.

Art. 137. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão, conforme artigo 120 deste Regimento Interno.

### **Seção VII Do Regime de Urgência**

Art. 138. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposição de regime de urgência.

Art. 139. O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Art. 140. A Câmara não apreciará outro projeto enquanto não discutida e votada matéria objeto de pedido de urgência.

### **Seção VIII Da Declaração de Voto**

Art. 141. Concluída a votação é lícito ao Vereador manifestar-se, para inserção em ata, acerca dos motivos que o levaram a posicionar-se favorável ou contrariamente à matéria objeto da votação.

Parágrafo único. O Vereador disporá de cinco minutos para fazer a sua declaração de voto, sendo vedado apartes.

## **CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 142. Terminada a votação, com a aprovação de emendas, será o projeto remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o fim de elaborar o texto definitivo do projeto.

§ 1º. Se a Comissão constatar contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, apresentará proposta de correção do erro à Presidência, que a submeterá ao Plenário.

§ 2º. Tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, a Comissão corrigirá o projeto, justificadamente, elaborando a sua redação final, dando, em seguida, ciência ao Plenário.

## **CAPÍTULO VI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 143. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 144. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º. Sendo negada a sanção, as razões de veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 6º. Esgotado o prazo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

Art. 145. Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

Parágrafo único. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-la, observada a precedência de cargos.

Art. 146. Serão promulgadas e enviadas à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Projetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções que serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara.

### **TÍTULO III DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 147. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. O suplente do Vereador, investido no cargo, no exercício de seu mandato, terá assegurado todos os direitos concedidos aos demais Vereadores, exceto para a composição da Mesa e de Comissões Permanentes.

Art. 148. São deveres do Vereador, além de outros previstos em lei:

I - no ato da posse, o Vereador se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, fazer declaração pública de bens;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito à Mesa, justificativa pelo não comparecimento;

III - cumprir os encargos para os quais for designado;

IV - dar, nos prazos regimentais, parecer ou votos, comparecendo e tomando conhecimento nas reuniões das Comissões a que pertencer;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes de interesse do Município e de sua população;

VI - comportar-se condignamente no Plenário da Câmara;

VII - votar proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo até 2º grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto, bem como emitir os pareceres a que lhe forem afetos, no prazo regimental;

XI - impugnar medidas e propostas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

XII - trajar-se condignamente no recinto da Câmara, mesmo em dia que não seja de sessão, vedado o uso de "short" e bermuda;

~~XIII - trajar paletó no recinto do Plenário, em dia de sessão.~~

XIII - trajar paletó e gravata no recinto do Plenário, em dia de sessão.<sup>11</sup>

Art. 149. Se qualquer Vereador cometer dentro da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - propor a suspensão do mandato, por prazo não superior a seis meses;
- V - propor a cassação do mandato.

## **CAÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 150. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 151. O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou instituição mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo ou função demissível *ad nutum* nas entidades já mencionadas.
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou exercer função demissível *ad nutum*;
  - b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

---

<sup>11</sup> Dispositivo alterado pela Resolução nº 010/2013, de 22 de agosto de 2013.



c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### **CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS**

Art. 152. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica designada pela Mesa da Câmara, composta de dois médicos do serviço público, sem prejuízo de sua remuneração;

II - em face de licença-gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV – para exercer o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não podendo neste caso, optar pela remuneração do cargo de Vereador;

V - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. No caso de vaga, de investidura no cargo Secretário Municipal, ou no caso de licença do Vereador para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, deverá assumir o suplente.

Art. 153. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta do Município, devendo ser atendido pelo respectivo responsável.

Art. 154. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias de Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º. Para efeito das justificacão das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala;

III - licença paternidade;

IV - desempenho de missões especiais da Câmara.

Art. 155. A licença que trata o inciso V do artigo 152 não será inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte).

Art. 156. Entende-se que o Vereador compareceu à sessão se o mesmo participou da Ordem do Dia, até o seu final.

§ 1º. Não será contada a presença do Vereador à sessão, mesmo tendo assinado o Livro de Presença, se o mesmo não participou da Ordem do Dia.

§ 2º. A assinatura no Livro de Presença será admitida até o término do Pequeno Expediente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 157. O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previsto neste Regimento, que definirá também as condutas puníveis.

#### **Seção I**

#### **Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar**

Art. 158. São atos que se incompatibilizam com o decoro parlamentar, sujeitando o Vereador à cassação do mandato:

I - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

II - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar de decoro na sua conduta Pública.

V – abusar das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara, em decorrência do exercício do cargo;

VI – transgredir reiteradas vezes os preceitos deste Regimento Interno;

VII – perturbar a ordem nas sessões da Câmara, de suas Comissões, ou em suas dependências;

VIII – usar, em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros da Câmara;

IX – desrespeitar a Mesa ou praticar atos atentatórios à honra e à dignidade de seus membros;

X – ter um comportamento vexatório com condutas indignas, suscetíveis de comprometer a dignidade de qualquer dos poderes;

XI - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 159. São atos que atentam contra o decoro parlamentar, sujeitando o Vereador à suspensão do exercício de seu mandato, pelo prazo máximo de seis meses:

I - reincidir em agressão verbal a Vereador, em sessão, depois de advertido em Plenário, pelo Presidente da Câmara;

II - reincidir em ameaça a Vereador, em sessão ou fora dela, desde que relacionada ao exercício do mandato, depois de advertido, reservadamente, pelo Presidente da Câmara;

III - recusar-se a participar de Comissão Permanente, quando designado pelo Presidente da Câmara;

IV - ameaçar Vereador de causar-lhe algum mal, ainda que fora do recinto da Câmara Municipal, mas em razão do exercício do cargo.

## **Seção II**

### **Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar**

Art. 160. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis com advertência verbal ou escrita:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - agredir verbalmente Vereador em sessão.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 161. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ao decoro parlamentar:

- I - advertência verbal ou escrita;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato;
- III – cassação do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 162. A advertência verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, ao Vereador que incidir na conduta descrita nos incisos I e II do art. 160.

Parágrafo único – Contra a advertência, a fim de que a mesma não conste da ata de sessão, para não ensejar a reincidência de que trata o art. 159, I e II, poderá o Vereador recorrer ao Plenário, que deverá ter aprovação de no mínimo 2/3 dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 163. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta prevista no art. 160, inciso III.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 164. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será formado por três Vereadores, com mandato de dois anos, indicados pelos Partidos Políticos e escolhidos pelo Plenário da Câmara Municipal, sempre observando a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. Após a escolha dos Vereadores para a composição do Conselho, estes se reunirão e escolherão o Presidente e o Relator, informando, no prazo de cinco dias, ao Presidente da Câmara, os nomes dos escolhidos.

Art. 165. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Regimento, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução para a aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º. Poderá ser apresentada à Mesa, representação popular contra o Vereador por procedimento punível na forma dos arts. 158, 159 e 160.

§ 2º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 1º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração do competente processo disciplinar.

§ 3º. Recebida a representação, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - intimará o Vereador para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

III - apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo máximo de sessenta dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;

IV - o parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

V - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VI - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VII - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VI, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será incluso na Ordem do Dia.

Art. 166. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Art. 167. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário.

## **CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 168. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

IV – que comprovadamente fixar residência fora do Município.

Art. 169. Consideram sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que por falta de número, as sessões não se realizem.

Parágrafo único - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no inciso III do art. 168.

Art. 170. Para efeito de extinção do mandato serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal para apreciação de matéria urgente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Processo de Cassação do Mandato de Prefeito e do Vereador por Infração Político-Administrativa**

Art. 171. O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativa e nas definidas no art. 158 deste Regimento, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, pelo voto de maioria dos presentes e, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com (3) três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruíram, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, que deverá ser aprovado por maioria absoluta do colegiado. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligenciais e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado, pessoalmente, através de servidor da Câmara encarregado das notificações neste processo, ou por fax, de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo (de denuncia) ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores, que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros



da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, e fará lavrar Ata que consigne o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 172. A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, inserida em Ata.

Parágrafo Único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição na nova eleição para cargo da Mesa, durante a legislatura nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 173. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste na Ata.

## **CAPÍTULO II DAS LIDERANÇAS**

Art. 174. Líder é o porta-voz de uma representação partidária desde que por ela autorizada ou de agrupamentos de representações partidárias e intermediárias autorizadas pela Mesa da Câmara como também pelo Poder Executivo.

§ 1º. Cada bancada terá um líder.

§ 2º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, em documentos subscrito pela maioria da bancada.

Art. 175. O líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

I - dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada;

II - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, os substitutos.

Art. 176. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que funciona como seu líder.

Parágrafo único. Fica facultado ao Prefeito Municipal indicar, além, do Líder do Governo Municipal, o Vice-Líder, que substituirá o Líder nas suas ausências eventuais.<sup>12</sup>

#### **TÍTULO IV DA MESA DA CÂMARA**

##### **CAPÍTULO I DOS MEMBROS DA MESA**

Art. 177. A Mesa da Câmara será composta por (01) um Presidente, (01) um Vice-Presidente, (01) um segundo Vice-Presidente, (01) um Secretário e (01) um Segundo Secretário.

~~§ 1º. A eleição da Mesa da Câmara para um mandato de 02 (dois) anos, ocorrerá no primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e no dia 07 de dezembro, às 10 h (dez horas), a da Mesa da Câmara subsequente.~~

---

<sup>12</sup> Dispositivo adicionado pela Resolução nº 009/2013, de 22 de abril de 2013.

§ 1.º - A eleição da Mesa da Câmara para um mandato de 02 (dois) anos, ocorrerá no primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e no dia 05 de dezembro, às 10 h. (dez horas), a da Mesa da Câmara subsequente<sup>13</sup>.

§ 2º. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, salvo se em outra legislatura.

§ 3º. A eleição da Mesa dar-se-á por votação aberta, sendo garantido a qualquer vereador o direito de se candidatar individualmente a qualquer cargo.

Art. 178. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, assumirá o Vereador mais votado, e na impossibilidade deste, assumirá o Vereador com maior número de legislaturas, até a realização da nova eleição dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 179. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá renunciar através de ofício a ela dirigida, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário, independente de sua deliberação.

Art. 180. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica.

IV – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

---

<sup>13</sup> Dispositivo alterado pela Resolução n.º 003/2010, de 25 de novembro de 2010.

V – apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de gastos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI- representar ao Poder Executivo sobre necessidades de ordem interna;

VII- contratar pessoal, na forma da lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII- elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro de cada ano, após aprovada pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na do Município.

### **Seção I Do Presidente**

Art. 181. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, além do que está expresso no Regimento ou decorra da natureza de suas funções e prerrogativas:

I- quanto às sessões;

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos do Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros ou suplentes na Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papeis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos ternos Regimentais;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstância o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

k) anunciar os resultados das votações;

- l) estabelecer o ponto da questão sobre qual deva ser feita a votação;
  - m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
  - n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
  - o) resolver qualquer questão de ordem, e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
  - p) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
  - q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.
- II- quanto as proposições:
- a) receber as proposições apresentadas;
  - b) distribuir proposições, processo e documentos às Comissões;
  - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições nos termos regimentais;
  - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou da aprovação de outra com o mesmo objetivo;
  - e) devolver ao autor, quando não atendida as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou votada, e cujo veto tenha sido mantido;
  - f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam à proposição inicial;
  - g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
  - h) retirar da pauta da Ordem do Dia, proposição em desacordo com as exigências regimentais;
  - i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidas à sua apreciação;
  - j) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
  - k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requeridas pelas Comissões;
  - l) devolver proposição que contenham expressões anti-regimentais;
  - m) determinar entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
  - n) promulgar as leis quando não sancionadas pelo Prefeito Municipal, as resoluções e os decretos legislativos.

## III- quanto às Comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 03 ( três) reuniões ordinárias consecutivas das comissões, sem motivo justificado.

## IV- quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for distribuída a outro de seus membros.

## V- quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou contenha incitamentos à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e que devam ser divulgados.

## VI- quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, **ad referendum** do Plenário;
- c) determinar o lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

## Seção II Do Vice-Presidente

Art. 182. Ao Vice-Presidente cabe, sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início das sessões, substituí-lo do desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substituirá o presidente em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

### **Seção III Do Secretário**

Art. 183. São as seguintes funções do Secretário:

- a) proceder à chamada nos casos previstos no Regimento, assinando as respectivas folhas;
- b) ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- c) determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa para cumprimento e deliberação da Câmara;
- d) receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- e) encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;
- f) secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas Atas;
- g) substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente, ou no impedimento destes;
- h) verificar e declarar a presença de Vereadores;
- i) ordenar as despesas da Câmara Municipal juntamente com o Presidente.

## **TÍTULO VIII DAS COMISSÕES**

Art. 184. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 185. As comissões da Câmara são de duas espécies: permanentes e temporárias.

## **CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 186. As comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre matéria submetida ao seu exame.

Art. 187. As Comissões Permanentes são as seguintes, composta cada uma de 03 (três) Vereadores:

- I- Legislação, Justiça e Redação Final;
- II- Finanças e Orçamentos;
- III- Educação, Cultura e Desporto;
- IV- Urbanismo, Meio Ambiente e Agricultura.
- V- Saúde, Previdência e Assistência Social;

Art. 188. Os Membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para integrá-las por um período de dois anos.

Art. 189. Na composição das Comissões Permanentes será observada a proporcionalidade partidária, indicando as bancadas os membros que comporão as Comissões.

Art. 190. As indicações das bancadas, para a composição das Comissões, serão precedidas de acordo entres as mesmas, devendo as indicações serem assinadas por todos os membros indicados para as diversas Comissões.



Parágrafo único. Não chegando às bancadas a um acordo, a escolha dos membros das Comissões será feita pela Mesa da Câmara, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 191. As bancadas terão até 05 (cinco) dias após o início do período legislativo para indicarem os membros das Comissões.

Art. 192. Os Vereadores poderão participar de até 02 (duas) Comissões Permanentes, vedado ao Vereador ser Presidente de mais de uma Comissão.

Parágrafo único - É vedado ao Presidente da Câmara participar de Comissão Permanente.

Art. 193. Recebidas as indicações, o Presidente da Câmara providenciará reunião para a definição da composição dos indicados nas diversas comissões.

### **Seção I** **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 194. Compete:

I- à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, elaborando suas redações finais, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II- à Comissão de Finanças e Orçamentos, os aspectos econômicos e financeiros, e , especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, dívida pública, anistia, e remissão de dívidas e outras que, direta ou indiretamente , alterem a despesa ou receita do município, ou representem o patrimônio municipal;

b) os projetos do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, os projetos de orçamento anual do Executivo e da Câmara Municipal;

c) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta ou indireta do Município no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios sempre que necessário.

III- à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, matérias que digam respeito ao ensino, às artes, ao esporte.

IV- à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Agricultura, matérias relativas aos planos de desenvolvimento urbano, controle de uso e parcelamento do solo urbano, edificações, obras públicas e política habitacional do Município, saneamento básico, o controle da poluição, preservação ambiental e ainda, ao transporte coletivo, sistema viário e de serviços públicos prestados diretamente pelo município ou em regime de permissão ou concessão.

V- à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, matéria alusiva à saúde pública, a higiene, questões sanitárias, bem como apreciar os direitos e deveres previdenciários e de assistência social, objetivando uma política de municipalização dentro dos critérios ordenados em nosso regime jurídico que cuide das respectivas áreas;

Art. 195. Compete, em comum, às Comissões:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;
- III- receber reclamações e sugestões de qualquer cidadão;
- IV- solicitar colaboração de órgão e entidades da Administração Pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
- V- estudar qualquer assunto compreendido no respectivos campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferência, seminários, palestras e exposições.

Art. 196. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria do ponto de vista da constitucionalidade e de conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada, ressalvando disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do parecer ao autor, poderá mesmo, com apoio de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa solicitar à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - Aprovada em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada, se rejeitada, retornará às Comissões que deve manifestar-se sobre mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade a constituição à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art.197. Dentro do prazo de até três dias úteis depois de composta, a Comissão reunir-se-á para eleger seus Membros.

Parágrafo único - Se não houver consenso para eleição do presidente da comissão, assumirá a presidência o membro mais votado no último pleito.

Art. 198. As Comissões Permanentes funcionarão de acordo com os preceitos seguintes, afora outros previstos neste Regimento:

I- as reuniões das comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião semanal;

II- a Comissão tem o prazo de cinco dias, após o recebimento da proposição, para emitir parecer.

III- a deliberação da Comissão será tomada por maioria absoluta.

Parágrafo único - O prazo previsto no inciso II deverá ser rigorosamente obedecido sob pena de comunicação obrigatória à Mesa da Câmara, que abrirá um prazo fatal de 03 (três) dias para devolução do projeto, com o parecer.

Art. 199. Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de uma comissão, caso o assunto seja pertinente a várias comissões.

Art. 200. As Comissões Permanentes realizarão reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas; neste caso, a apresentação de parecer será em conjunto.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos Presidentes das Comissões conjuntas.

§ 2º. As deliberações conjuntas das Comissões serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos seus membros.

Art. 201. Salvo exceção prevista neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, prorrogável por igual período, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário, que deverá pronunciar-se a respeito, ou à Presidência se for o caso, com o seu parecer.

§ 3º. O pedido de informações dirigida ao Executivo Municipal ou de diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo do “caput” deste artigo.

§ 4º. Para a matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de 03 (três) dias úteis, comum a todas as Comissões que devam se pronunciar.

Art. 202. A Comissão poderá solicitar à Mesa Diretora, assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária.

§ 1º. O órgão de assessoramento, se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto.

§ 2º. Se preferir, o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

§ 3º. Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separados, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanentes.

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 203. As Comissões Temporárias, se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I- especiais;
- II- de inquérito;
- III- de representação;
- IV- processante.

Parágrafo único. Na composição das comissões previstas nos incisos deste artigo, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária, e serão composta por 03 (três) membros.

### **Seção I Das Comissões Especiais**

Art. 204. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assunto de reconhecida relevância.

Parágrafo único. A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade.

### **Seção II Das Comissões de Inquérito**

Art. 205. As Comissões de Inquérito criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, destina-se a apuração de fato determinado e por prazo certo, de acordo com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara criará, no prazo de 05 (cinco) dias, a Comissão de Inquérito.

§ 2º. Será necessariamente observada a representação proporcional dos partidos.

§ 3º Não se constituirá nova Comissão de Inquérito enquanto uma outra estiver em funcionamento.

Art. 206. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro da Câmara necessários aos

trabalhos ou à designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

Art. 207. Em sua primeira reunião, a Comissão de Inquérito elegerá o seu Presidente, seu Relator Geral e Membro.

Parágrafo único. De todas as reuniões e audiências da Comissão de Inquérito serão lavradas Atas nos respectivos autos do Inquérito Parlamentar.

Art. 208. A Comissão de Inquérito deverá concluir seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após sua instalação.

Parágrafo único. Caso entenda a Comissão de Inquérito ser o prazo previsto neste artigo insuficiente para ultimar os trabalhos, solicitará ao Plenário da Câmara prorrogação do prazo, cabendo essa decisão à Mesa **ad referendum** do Plenário durante o recesso legislativo.

Art. 209. As audiências de Inquérito serão públicas, salvo deliberação em sentido contrário, tomada pela maioria da Comissão.

Art. 210. A Comissão desenvolverá seus trabalhos de acordo com as normas previstas no Regimento Interno da Comissão, elaborado e votado no prazo de 05 (cinco) dias após a primeira reunião.

Art. 211. A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminando pela apresentação de projeto de lei, ou concluindo pelo encaminhamento ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### **Seção III** **Das Comissões de Representação**

Art. 212. As Comissões de Representação, constituída para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário por maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores serão preferencialmente, indicados Vereadores que desejem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º. As representações da Câmara Municipal em órgãos ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos pelo Plenário, mediante indicação dos líderes.

#### **Seção IV Das Comissões Processantes**

Art. 213. Às Comissões Processantes destinam-se:

I- a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

II- a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

III- a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra o Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista na legislação vigente.

Art. 214 – As Comissões Processantes serão constituídas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua Constituição, eleger seus membros e elaborar seu regimento interno.



### **CAPÍTULO III DOS PARECERES**

Art. 215. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. Salvo nos casos expressamente previsto neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III- decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor do parecer ou contra este.

§ 2º . O voto de manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo nos dois últimos casos vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam em separados.

§ 3º. Não acolhido pela maioria o parecer do relator, a comissão emitirá um novo parecer que será submetido à deliberação do Plenário.

§ 4º. Considera-se impedido para fins de relatoria, o Vereador autor da propositura.

Art. 216. As matérias em regime de urgência, que não receberem o parecer da Comissão ou Comissões no prazo regimental poderão receber verbalmente.

§ 1º . Findo o prazo regimental, a matéria será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação.

§ 2º . Anunciada a discussão, o Presidente convocará o relator para emitir parecer verbal, que ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão

ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

## **TÍTULO VI DAS ATAS**

Art. 217. As Atas das Sessões serão lavradas de acordo com a transcrição sucinta da gravação das Sessões, feita em arquivo digital e dos acontecimentos na Sessão que não possam ser objeto de gravação.

§ 1º O arquivo digital de gravação da Sessão da Câmara deverá ser conservada na Câmara, só podendo ser objeto de divulgação, por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º. É vedado o uso da gravação da Sessão da Câmara para outro fim se não os de interesse especificamente da Câmara.

Art. 218. As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Art. 219. A transcrição de declaração do objeto de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 220. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão.

Art. 221. A Ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

Art. 222. O Vereador só poderá falar sobre a Ata, para pedir sua impugnação ou retificação, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 1º. Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com retificação, caso contrário caberá ao Plenário, deliberar a respeito.

§ 2º. Feita a impugnação o Plenário deliberará a respeito, e sendo por este aceita, o Presidente determinará as correções.

## **TÍTULO VII DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE**

Art. 223. Das decisões da Presidência, cabem recursos ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento da Emenda, no caso em que, o respectivo projeto terá sua votação suspensa até decisão do Plenário, do recurso interposto.

Art. 224. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se até 01 (uma) hora depois do encerramento da sessão não for apresentado por escrito.

§ 2º. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º. No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única, sendo considerado aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

## **TÍTULO VIII DO PLENÁRIO**

Art. 225. O Plenário é um órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art.226. As deliberações do Plenário serão tomadas de acordo com as regras previstas neste Regimento.

Art. 227. São atribuições do Plenário:

- I- eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II- alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V- conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI- fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
- VIII- criar Comissões Parlamentares de Inquérito, no caso de não ser requerida pelo mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- IX- convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI- autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos em Lei Orgânica do Município.

XII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XIII- zelar pela apresentação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV- legislar sobre criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XVI- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVII- votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XIX- autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

XX- autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII- autorizar a alienação de bens imóveis municipais, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XXIV- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de aquisição sem encargos;

XXV- criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXVI- aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XXVII- dispor sobre convênio com entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros municípios;

XXVIII- criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXIX- autorizar a alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XXX- delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI- aprovar a Código de Obras e Edificações;

XXXII- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIII- exercer outras atribuições regimentais e legais.

## **TÍTULO IX DA CONCESSÃO DE HONRARIAS**

Art. 228. A concessão de títulos de cidadão, e demais honrarias, observado o disposto em Lei específica e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral obedecerão às seguintes regras:

I) para as espécies de honrarias, dar-se-á a tramitação, e somente 10(dez) por Sessão Legislativa, excluída a de Cidadão Limoeirense, para a qual cada Vereador somente terá direito de propor até 04 (quatro) por Sessão Legislativa;

II) a proposição de concessão de honrarias deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III) No primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra o autor da proposição para justificar o mérito do homenageado.

Art. 229. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I) expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II) organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias;

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo 02 (dois) vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, será o orador designado pelo Presidente.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido 01 (um) dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título será entregue a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º O título será entregue ao homenageado, preferencialmente, ou pelo seu autor, ou por quem o Presidente designar.

Art. 230. Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

- a) o brasão do Município;
- b) a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado do Ceará, Município de Limoeiro do Norte”;
- c) os dizeres: “A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Decreto nº....., datado de ..... de .....de....., de autoria do Vereador..... conferem ao (a) Exm. Sr. (a) .....o Título de (a Comenda) ....., para o que mandaram expedir o presente diploma”;
- d) data e assinatura do autor e do Presidente da Câmara.

## **TÍTULO X DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA**

Art. 231. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Art. 232. A segurança será feita pelos Chefes de Segurança Interna e Externa da Câmara.

Art. 233. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único – Quando o Presidente não conseguir manter a ordem, por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 234. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 235. É proibido o porte de armas nas dependências internas da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

§ 1º Compete à Mesa cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar o transgressor.

§ 2º No caso de o transgressor ser membro da Câmara, o fato será tido como conduta incompatível com o decoro parlamentar.

## **TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 236. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 237. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 238. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 04 de dezembro de 2009.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL:**

---

Carlos Marcos de Sousa Nunes  
**Presidente**

---

Hélio Herbster Oliveira Bastos  
**Vice-Presidente**

---

José Gilvan de Moura  
**Secretário**

**COMISSÃO ESPECIAL PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO:**

---

José Valdir da Silva  
**Presidente**

---

Raimunda Nadir C. dos S. Silva  
**Relatora**

---

José Gilvan de Moura  
**Membro**

**VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL (2008-2012):**

Carlos Marcos de Sousa Nunes

Hélio Herbster de Oliveira Bastos

José Gilvan de Moura

Raimunda Nadir Chaves dos Santos Silva

José Valdir da Silva

Heraldo de Holanda Guimarães

Carlos Marduque Silva Duarte

Francisco Diógenes Peixoto

Lúcia Baltazar Costa

Sebastião Maia de Andrade